



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de agosto de 2016

1ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0803008-17.2015.8.12.0001 - Campo Grande

Relatora – Exm^a. Sr^a. Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges

Apelante : Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogada : Vanessa Auxiliadora Tomaz

Apelados : Luciene Arakaki e outro

Advogado : Alexandre Daniel dos Santos

E M E N T A –APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – DEVER DE INDENIZAR OS PASSAGEIROS COMPROVADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Presentes todos os pressupostos caracterizadores da necessidade de reparação: o ato ilícito, o nexu causal entre a conduta da ré, o dano e a culpa, resta, portanto, demonstrado o dever de indenizar em decorrência do constrangimento suportado pelos apelados.

Nessa esteira, sopesando todos esses aspectos e as peculiaridades do caso, bem como observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a condição sócio-econômica das partes e seus aspectos pessoais, verifica-se que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por este Tribunal para casos similares.

Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Campo Grande, 23 de agosto de 2016.

Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges - Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

A Sr.^a. Des.^a. Tânia Garcia de Freitas Borges.

VRG Linhas Aéreas S/A, inconformada com a sentença proferida nos autos da *Ação de Indenização*, movida por **Luciene Arakaki, Alexandre Daniel dos Santos**, apela a este Tribunal.

Aduz, em síntese, que os transtornos ocorreram devido à constatação de uma necessidade de manutenção na aeronave designada para realizar o voo contratado, uma vez que o contrato de transporte avençado entre a companhia aérea e seu cliente deve primar pela segurança dos passageiros em detrimento de qualquer outro aspecto. Destarte, o atraso ensejador dos alegados danos, não pode ser considerado como fato causador de dano de qualquer natureza, posto que teve como causa fato excludente de responsabilidade civil.

Alega que prestou toda assistência devida tendo fornecido informação e alimentação aos apelados, bem como acomodação em voo imediatamente subsequente, em conformidade com a Resolução 141 da ANAC, dessa forma, não se pode falar sobre falha na prestação do serviço.

Assevera que os apelados não fazem jus ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não restou comprovada a falha na prestação de serviços que teve o condão de afetar a honra subjetiva e a psique daquele que teve de suportar seus efeitos, atingindo assim de alguma forma a dignidade da pessoa humana.

Afirma que o valor da indenização deve ser reduzido para patamares condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

V O T O

A Sr.^a. Des.^a. Tânia Garcia de Freitas Borges. (Relatora)

Trata-se de apelação cível interposta por **Vrg Linhas Aéreas S/A**, inconformada com a sentença (fls. 114/120) que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização, que lhe moveu **Luciene Arakaki e Alexandre Daniel dos Santos**.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar a sentença objeto deste recurso, que nos tópicos devolvidos restou assim exarada:

"(...)

Isto posto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré VRG LINHAS AÉREAS S/A a pagar, a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M FGV desde esta data até o efetivo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pagamento e acrescido de juros moratórios em 12% ao ano desde a data da citação até o efetivo pagamento.

Fica condenada ainda ao reembolso do valor despedido com alimetação, que deverá ser corrigido desde a data de desembolso e com juros a a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados dos autores, os quais fixo em 15% do valor total atualizado da condenação, atendidos os critérios legais (...).

De início, ressalto que tendo a sentença prolatada e o recurso interposto ainda sob à vigência do CPC/73, com base nele será examinado o apelo.

A meu ver, a sentença objurgada não merece reparos, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo os recorridos compradores das passagens, os destinatários dos serviços de transporte aéreo contratados da VRG Linhas Aéreas.

Denota-se dos artigos 2º, *caput*, e 3º da Lei nº 8.078/90:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Desta forma, a companhia aérea é prestadora dos serviços e responde objetivamente pela falha, independentemente de culpa, até porque não foi comprovada a existência de quaisquer das excludentes legais insertas no §3º do artigo 14, pois não é aceitável a justificativa apresentada de que o voo inicialmente previsto para os recorridos sofreu atraso em função de manutenção na aeronave, sem que houvesse qualquer comprovação das razões que ensejaram essa situação ou mesmo da necessidade para a adoção dessa medida. Ademais, não foi dada a passageira nenhum tipo de assistência, o que caracteriza falha na prestação do serviço, dando ensejo à reparação civil pelo dano causado.

Destarte, ensina Ada Pellegrini Grinover:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CAUSAS EXCLUDENTES – A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover e outros, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 203).”



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim já foi decidido por este Sodalício e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESERÇÃO – AFASTADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC – MÉRITO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO E CANCELAMENTO DO VOO – MANUTENÇÃO EM AERONAVE – REMANEJAMENTO DOS PASSAGEIROS PARA VOO QUE PARTIRIA NO DIA SEGUINTE – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – NÃO ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não configura deserção o fato de o apelante ter protocolado o recurso e, na sequência, no minuto seguinte, o comprovante do preparo, pois tal circunstância não viola a simultaneidade exigida.

Tratando-se de relação de consumo, o fornecedor se submete à regra do correspondente diploma, porquanto independentemente da existência de culpa responderá pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, assim como se submete à norma constitucional prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de que, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, somando-se a isso que a Lei Substantiva Civil igualmente adota a teoria da responsabilidade objetiva do transportador em situações desse jaez, concernentes aos danos causados a passageiros e bagagens, consoante espelha o artigo 734, valendo destacar, neste particular, ainda, a Súmula 161 do STF, quanto à inoperância da cláusula de não indenizar.

Versando o caso sobre existência ou não da excludente de responsabilidade, afigura-se incontroverso que o cancelamento do voo se deu em razão de alegada necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que não afastada o dever de indenizar, máxime considerando que a empresa não demonstrou que vinha mantendo sua regular manutenção. Ademais, a lesão advém do tratamento dispensado ao passageiro, ou seja, informações desencontradas e confusas, reserva em outro voo para o dia (Relator(a): Juiz Jairo Roberto de Quadros; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 29/07/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO NO VOO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA COMPANHIA AÉREA – GRAVES DANOS – MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor fixado na sentença não se mostra razoável para compensar o dano moral sofrido pela autora, tendo em vista as circunstâncias evidenciadas nos autos de processo e as consequências do fato. Valor majorado para atender à gravidade do dano e à boa capacidade econômica



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

e financeira da empresa ré.

Recurso provido. (Relator(a): Des. Wilson Bertelli; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/06/2015; Data de registro: 30/06/2015).

EMENTA–APELAÇÃO CÍVEL DAS PESSOAS FÍSICAS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO DO QUANTUM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas ações de indenização por danos morais, como não existem critérios legais que orientam a fixação do quantum indenizatório, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar montante que se preste à suficiente compensação dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Se a análise de tais critérios e das demais particularidades do caso concreto não foram efetivamente consideradas pelo julgador de primeiro grau ao quantificar o valor da indenização por danos morais, impõe-se a reforma da sentença para majorar o quantum fixado.

Recurso das partes físicas conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA DA EMPRESA AÉREA – INTERPOSIÇÃO SEM PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, a teor do artigo 500, parágrafo único, do CPC, razão pela qual, apesar do juízo de admissibilidade em primeiro grau, constatada a ausência de preparo, a sua deserção deve ser declarada.

Recurso não conhecido. (Relator(a): Des. Marcelo Câmara Rasslan; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

“Dano moral. Viagem nacional. Atraso de voo. Indenização. Montante da indenização. Responsabilidade solidária. Litigância de má-fé.

1 - A REGRA GERAL, NO ÂMBITO DO CDC, É A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES. ABRANGE NÃO APENAS QUEM TEVE CONTATO COM O CONSUMIDOR, MAS TAMBÉM OS DEMAIS FORNECEDORES DA CADEIA DE CONSUMO.

2 - Na fixação da indenização por danos morais, leva-se em consideração a repercussão na esfera do lesado, o potencial econômico-social da pessoa obrigada e as circunstâncias e a extensão do evento danoso.

3 - Se inexistir dolo ou culpa grave de uma parte e prejuízo à outra, não há litigância de má-fé.

4 - Apelações providas em parte. (Acórdão n.734996, 20080110045323APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Publicado no DJE: 19/11/2013. Pág.: 159”.

“DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VÔOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve compensar e satisfazer o ofendido pelo sofrimento suportado, bem assim desestimular futuros atos atentatórios, mas sem servir como fonte de enriquecimento sem causa.

2 - Devidamente valorados pelo julgador a quo os parâmetros balizadores da fixação de indenização por dano moral, há de ser prestigiado o quantum fixado em sentença.

Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.677233, 20110110078577APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 22/05/2013. Pág.: 142)”.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, *“o dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJAP, DJe 23/11/2009)...” (AgRg no Ag 1410645/BA, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25.10.2011).*

Desta forma, cabe, pois, indenização a título de dano moral pelo atraso de voo em questão. Senão, vejamos o que estabelece o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação(...).”

Assim dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ainda determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Sobre a matéria em análise, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

“O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc.”.(Responsabilidade Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1989, 1ª edição, pág.61).”

Não há dúvida que a apelante cometeu ato ilícito com o atraso no voo e a falta de assistência aos passageiros durante aproximadamente 7 (sete) horas, período em que estes permaneceram esperando.

Do conjunto probatório, nota-se que não se está diante de meros transtornos, aborrecimentos ou irritações normais do cotidiano.

Por conseguinte, presentes todos os pressupostos caracterizadores da necessidade de reparação: o ato ilícito, o nexa causal entre a conduta da ré, o dano e a culpa, resta, portanto, demonstrado o dever de indenizar em decorrência do constrangimento suportado pelos apelados.

Nessa esteira, sopesando todos esses aspectos e as peculiaridades do caso, bem como observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a condição sócio-econômica das partes e seus aspectos pessoais, verifica-se que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)), está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por este Tribunal para casos similares.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relatora, a Exma. Sra. Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Des. Marcelo Câmara Rasslan e Des. Divoncir Schreiner Maran.

Campo Grande, 23 de agosto de 2016.

mi